

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.993 - AC
(2019/0036491-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - AC004201
AGRAVADO : KATIUCE SARAIVA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA CONTRAINDICADA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. USO DE BEBIDA ALCÓOLICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE.

1. O STF e STJ têm o entendimento de que, em concurso público, a investigação social não se limita a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também as condutas moral e social no decorrer de sua vida, sendo que, especificamente em relação àqueles que pretendem integrar atividades voltadas à segurança pública, o controle é, naturalmente, mais rigoroso, nos termos da legislação aplicável e do edital do certame.

2. Hipótese em que a recorrente submeteu-se a Concurso Público para o cargo de Aluno Combatente da Polícia Militar do Estado do Acre, tendo sido aprovada na prova objetiva, na prova de aptidão física, no exame psicotécnico, no exame médico e toxicológico, mas contraindicada na fase de investigação social em razão da prática de alcoolismo e por não ter idoneidade moral e não possuir conduta pregressa compatível com o cargo pretendido (conforme previsões do edital).

3. Os fatos praticados pela candidata – flagrada por duas vezes dirigindo sob efeito de álcool, tendo o direito de dirigir suspenso pelo prazo de dois anos – além de não serem suficientes para a configuração da prática de alcoolismo, ocorreram há mais de cinco anos da data do concurso, não tendo o condão de, por si sós, afastar a idoneidade moral ou configurar conduta pregressa incompatível com o cargo pretendido.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 20 de junho de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 59.993 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0036491-3

Número de Origem:
10010891320188010000

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATIUCE SARAIVA SANTIAGO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - AC004201

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - INGRESSO E CONCURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE

ADVOGADO : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - AC004201

AGRAVADO : KATIUCE SARAIVA SANTIAGO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 30/05/2023.

Brasília, 30 de maio de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59993 - AC
(2019/0036491-3)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - AC004201
AGRAVADO : KATIUCE SARAIVA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CANDIDATA CONTRAINDICADA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. USO DE BEBIDA ALCÓOLICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE.

1. O STF e STJ têm o entendimento de que, em concurso público, a investigação social não se limita a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também as condutas moral e social no decorrer de sua vida, sendo que, especificamente em relação àqueles que pretendem integrar atividades voltadas à segurança pública, o controle é, naturalmente, mais rigoroso, nos termos da legislação aplicável e do edital do certame.

2. Hipótese em que a recorrente submeteu-se a Concurso Público para o cargo de Aluno Combatente da Polícia Militar do Estado do Acre, tendo sido aprovada na prova objetiva, na prova de aptidão física, no exame psicotécnico, no exame médico e toxicológico, mas contraindicada na fase de investigação social em razão da prática de alcoolismo e por não ter idoneidade moral e não possuir conduta pregressa compatível com o cargo pretendido (conforme previsões do edital).

3. Os fatos praticados pela candidata – flagrada por duas vezes dirigindo sob efeito de álcool, tendo o direito de dirigir suspenso pelo prazo de dois anos – além de não serem suficientes para a configuração da prática de alcoolismo, ocorreram há mais de cinco anos da data do concurso, não tendo o condão de, por si sós, afastar a idoneidade moral ou configurar conduta pregressa incompatível com o cargo pretendido.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ACRE contra a decisão de e-STJ fls. 407/413, em que dei provimento ao recurso e concedi a ordem para anular o ato que considerou a impetrante contraindicada para o exercício do cargo de Aluno Combatente da Polícia Militar daquele Estado, determinando que a autoridade impetrada, caso não exista outro fato desabonador da conduta do candidata, assegure-lhe a convocação para a(s) etapa(s) seguinte(s) do certame.

O agravante alega, em síntese, que "as circunstâncias infracionais praticadas pela impetrante demonstram a incompatibilidade de sua conduta social ante a complexidade de atribuições que o cargo almejado requer", sendo certo que "a Assessoria de Inteligência da Polícia Militar apurou a fundo a conduta social e criminal da parte autora, que apresentou envolvimento comprometedor como atos de embriaguez ao volante, chegando ao ponto de ter sua carteira de habilitação suspensa por dois anos" (e-STJ fl. 431).

Aduz que "o cargo almejado exige a repreensão da conduta que, por sua vez, foi reiteradamente praticada pela impetrante" (e-STJ fl. 431) e que "a Polícia Militar exige dos seus integrantes uma conduta social e criminal sem repreensões, sem máculas, o que não retrata a impetrante" (e-STJ fl. 432).

Ao final, busca a reforma da decisão agravada, com o desprovimento do recurso e a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, o STF e STJ têm o entendimento de que, em concurso público, a investigação social não se limita a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também as condutas moral e social no decorrer de sua vida. Ainda,

especificamente em relação àqueles que pretendem integrar atividades voltadas à segurança pública, o controle é, naturalmente, mais rigoroso, nos termos da legislação aplicável e do edital do certame. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. FATOS DESABONADORES APURADOS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DO CANDIDATO. NÃO RECOMENDAÇÃO PARA O CARGO. LEGALIDADE DE SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Consoante dispõe o art. 1.º, Caput, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da segurança - e, por extensão, o provimento do respectivo recurso ordinário - pressupõe a existência de direito líquido e certo a ser protegido diante de ilegalidade ou abuso de poder. Nesse contexto, a ilegalidade atribuível à autoridade coatora deverá residir na sua recusa em aplicar a lei nos casos em que esta deva incidir, ou na equivocada aplicação da lei a hipóteses nas quais ela não tenha incidência. O abuso de poder, por sua vez, consistirá na ação ou omissão da autoridade que, ao arrepio dos limites de competência ou das formas legalmente previstas, vier a se conduzir de modo contrário ao ordenamento jurídico.

2. O ingresso nas fileiras da Polícia Militar do Acre, por força do disposto no art. 11, V, da Lei Complementar Estadual n. 164/2006, pressupõe a idoneidade moral do candidato.

3. No caso dos autos, o Edital nº 25/2012 fez consignar as seguintes regras:

8.1. O candidato será submetido à Investigação Criminal e Social, de caráter eliminatório, considerando-se seus antecedentes criminais e sociais; 8.2.1. A Banca de Investigação Criminal e Social examinará os atos da vida civil do candidato, podendo este ser eliminado, quando constatada conduta desabonadora em sua vida pública ou particular, ainda que não considerada como ilícita, desde que incompatível com a natureza da função Policial Militar; 8.5. A prática de atos desabonadores no exercício da função pública, na atividade privada, ou nas relações sociais será apreciada pela banca, podendo importar em exclusão do candidato do Concurso; 8.5.1. Será eliminado, durante a realização de qualquer uma das fases do Concurso, o candidato que, após iniciada a investigação Criminal e Social, for considerado NÃO RECOMENDADO pela respectiva banca.

4. Na investigação social levada a termo pela competente comissão, foram apurados fatos graves e desabonadores da pretérita conduta pessoal do candidato impetrante, assim indicadores de sua inaptidão e incompatibilidade para o exercício da função policial militar, por isso que sua não recomendação guardou consonância com as normas de regência do certame.

5. A exclusão do impetrante, no contexto em que ocorrida, não afrontou o princípio constitucional da presunção da inocência, porquanto lastreada em acontecimentos pessoais que, da forma como ocorreram e independentemente do desfecho penal que possam ter alcançado, sinalizaram para sua inaptidão para o exercício da atividade-fim da corporação policial militar.

6. Recurso ordinário do Parquet estadual a que se nega provimento.

(STJ, RMS 45.139/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE SINDICÂNCIA DE VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO RELEVANTE. PROCEDIMENTO SOCIAL IRREPREENSÍVEL E IDONEIDADE MORAL INATACÁVEL NÃO DEMONSTRADAS. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE.

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra decisão

proferida em Mandado de Segurança impetrado por João Lucas Oliveira da Silva contra ato do Diretor da Coordenação de Concursos da Fundação Universa e do Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, em face de sua eliminação do concurso para provimento de vagas e formação de cadastro-reserva para o cargo de Agente de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal, em razão de supostos envolvimento do impetrante em infrações penais.

2. O Tribunal local, ao dirimir a controvérsia, consignou (fls. 156-161, e-STJ): 'A Banca Examinadora (...) , apesar da omissão do impetrante tomou conhecimento do seu envolvimento em dois fatos, a saber: Termo Circunstanciado nº 601/2001 (...) extinto sem julgamento de mérito em 25/11/2002; e, Termo Circunstanciado nº 16/2010 (...) em que o impetrante cumpriu integralmente a transação penal, com trânsito em julgado em 23/11/2010. Dessa forma, em razão da omissão e da falta de procedimento social irrepreensível e idoneidade moral inatacável não recomendou o impetrante; 'o impetrante foi considerado não recomendado, pela Comissão Examinadora da Fundação Universa, ao fundamento de ter omitido seu envolvimento nos termos circunstanciados mencionados alhures (processos nºs 2010.01.1.017154-2 e 2002.01.1.096661-0), não tendo o candidato juntado documento capaz de afastar as informações encontradas pela Comissão do Concurso, tampouco apresentado justificativa capaz de considerá-lo apto ao exercício das funções do cargo almejado' ; e 'como o impetrante violou as normas do edital, omitindo informações na Ficha de Informações Confidenciais, não há ilegalidade no ato que o eliminou na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social do concurso de agente de atividade penitenciária do Distrito Federal'.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a omissão em prestar informações, conforme demandado por edital, na fase de investigação social ou de sindicância da vida pregressa, enseja a eliminação de candidato do concurso público.

4. A entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a investigação social não se resume em analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado, mas também quanto à conduta moral e social no decorrer de sua vida, objetivando analisar o padrão de comportamento do candidato à carreira policial em razão das peculiaridades do cargo que exigem retidão, lisura e probidade do agente público.

5. Recurso Ordinário não provido.

(STJ, RMS 56.376/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, ARE 1.300.796-AgR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 10.1.2022).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PARA O CARGO DE AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE FUNDAÇÃO CASA. FASE DE ANÁLISE DE CONDUTA SOCIAL. NOTÍCIA DE QUE O CANDIDATO FOI RÉU EM PROCESSO CRIMINAL PELO CRIME DE HOMICÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM AS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. TEMA 22.

1. Nos termos da tese fixada no Tema 22, julgado sob o rito da repercussão geral (RE 560.900-RG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 17/8/2020), sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de

candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal.

2. As carreiras de segurança pública são atividades típicas de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

3. No presente caso concreto, chegou ao conhecimento da Administração a informação de que o autor foi réu em ação penal, pelo crime de homicídio.

4. A profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva. O mesmo ocorre com as atividades de segurança pública (art. 144, CF), cuja essencialidade justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo.

5. Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. Assim, a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

6. Candidato que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública.

7. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(STF, RE 1.229.205-AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.9.2021).

Do último julgado, destaca-se excerto do voto proferido pelo em. M
inistro Alexandre de Moraes:

(...)

A profissão militar recebeu tratamento especial no texto constitucional, especialmente no art. 142, § 3º, da CF, em que há a expressa exceção a direitos sociais conferidos a todos os trabalhadores, o que legitima a edição de legislação restritiva, como a Lei Complementar Estadual 14/1982.

O mesmo ocorre com as atividades de segurança pública (art. 144, CF), cuja essencialidade justifica um regramento próprio e, em certos aspectos, mais restritivo. Assim o demonstra o julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. EDSON FACHIN, redator do acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, DJe de 8/6/2018), no qual se exceção o direito de greve para os servidores da Polícia Civil.

As carreiras de segurança pública, ademais, exercem atividade típica de Estado, com autoridade sobre a vida e a liberdade de toda a coletividade, em razão do que é imperativo que os ocupantes desses cargos estejam submetidos a critérios mais severos de controle.

Não se trata, portanto, de verificar sobre eventual culpa ou inocência do impetrante em relação ao processo criminal a que respondeu, mas de valoração da conduta moral do candidato. (...)

Por esse motivo, tenho que a exigência de idoneidade moral para o ingresso em carreiras de segurança pública é plenamente legítima e consistente com o texto constitucional.

Naturalmente, alguém que responde ou já respondeu a processo criminal está sujeito a consequências próprias do regime jurídico da carreira funcional que pretende integrar. Trata-se de cautela relacionada à proteção da moralidade da Administração Pública”

Na hipótese dos autos, a recorrente submeteu-se a Concurso

Público para o cargo de Aluno Combatente da Polícia Militar do Estado do Acre, regido pelo Edital n. 001/SGA/PMAC, de 02.03.2017, tendo sido aprovada na prova objetiva, na prova de aptidão física, no exame psicotécnico, no exame médico e toxicológico, mas contraindicada na fase de investigação social.

Conforme se verifica no Relatório de Investigação Criminal e Social n. 012/CFSD, a candidata foi considerada contraindicada pelos seguintes fatos (e-STJ fl. 20):

Após análise dos documentos e informações fornecidas pelo candidato, observou-se no item 23 do FORMULÁRIO DE INGRESSO NA CORPORAÇÃO (FIC) que a candidata foi flagrada por 02 (duas) vezes dirigindo sob efeito de álcool, conforme autos de infração sob n°s B000363071 de 04/07/2011 e A000341494 de 14/01/2012 (anexo). A candidata teve o direito de dirigir suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos iniciando no dia 29 de fevereiro de 2016 e término no dia 28 de fevereiro de 2018.

Desse modo, a candidata foi considerada CONTRAINDICADA por esta Assessoria por não reunir condições para ser matriculada no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Acre, com base nos itens 13.6 letras "d" e 13.7.9, ambos do EDITAL N° 001 SGA/PMAC, DE 02/03/2017.

(...)

Os referidos itens 13.6, "d", e 13.7.9 do Edital assim dispunham (e-STJ fls. 55/56):

13. DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E SOCIAL.

(...)

13.6. Será considerado "contraindicado", o candidato cuja Investigação Criminal e Social constatar, a qualquer tempo, envolvimento comprometedor no passado ou presente, como:

(...)

d) prática de alcoolismo;

13.7.9. Não tenha idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido.

Pois bem.

Com relação à prática de alcoolismo, a questão restou bem elucidada pela Corte de origem, que entendeu pela ausência de enquadramento dos fatos no respectivo item do edital, nos seguintes termos (e-STJ fl. 335):

(...)

Conforme bem assentou a Impetrante, diferença existe entre eventual ingestão de bebida alcoólica e o alcoolismo, este configurado pela dependência do álcool, portanto, como doença crônica e multifatorial, necessário para seu diagnóstico, observar a frequência na ingestão da substância e alteração dos fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos.

Desse modo, a alegada prática de alcoolismo pressupõe o hábito na conduta de ingestão de bebida alcoólica a comprometer não somente o desempenho das funções bem assim conspurcar a reputação e idoneidade, situação que não extraio demonstrada unicamente ante a reincidência da Impetrante no cometimento de infração de trânsito quanto à condução de veículo automotor após ingestão de bebida alcoólica, notadamente quando sem referência à quantidade de álcool ingerida e impossibilitada a análise da frequência de tal

conduta, relevando que as infrações de trânsito referidas remontam há mais de cinco anos, de modo que, a meu pensar, de ser sopesado o tempo pretérito considerado para fins de investigação social objetivando evitar prejuízos decorrentes de penalidades com consequências administrativas perpétuas. Ademais, a exclusão da Impetrante decorreu de atribuição de prática de alcoolismo, circunstância que não entendo demonstrada nos autos pela prática das infrações de trânsito informadas pela própria Impetrante em formulário destinado a tais declarações, insuficientes para se concluir pela prática de alcoolismo.

Em relação ao segundo item do Edital, no qual a recorrente foi enquadrada – não ter idoneidade moral e conduta pregressa compatível com o cargo de militar estadual pretendido –, entendo que o aresto recorrido merece reforma.

Com efeito, ainda que se trate de carreira de segurança pública, os fatos praticados pela candidata – flagrada por duas vezes dirigindo sob efeito de álcool, tendo o direito de dirigir suspenso pelo prazo de dois anos –, além de terem ocorrido há mais de cinco anos da data do concurso, não têm o condão de, por si sós, afastar a idoneidade moral ou configurar conduta pregressa incompatível com o cargo pretendido.

Note-se que, como destacado pela Corte *a quo*, não foi "constatada qualquer conduta desabonadora da vida pregressa da impetrante desde então", sendo, inclusive, aprovada "no ano de 2016 no concurso para Oficial do Corpo de Bombeiros em que aferidos os mesmos critérios na fase de investigação social" (e-STJ fl. 336).

Assim, correta a decisão em que provido o recurso e concedida a ordem para anular o ato que considerou a impetrante contraindicada para o exercício do cargo em questão, determinando que a autoridade impetrada, caso não exista outro fato desabonador da conduta do candidata, assegure-lhe a convocação para a(s) etapa(s) seguinte(s) do certame.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0036491-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
RMS 59.993 / AC

Número Origem: 10010891320188010000

PAUTA: 29/05/2023

JULGADO: 20/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATIUCE SARAIVA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - AC004201

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar
- Regime - Ingresso e Concurso

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : TATIANA TENÓRIO DE AMORIM - AC004201
AGRAVADO : KATIUCE SARAIVA SANTIAGO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.